

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
(Atualizado até a Resolução n.º 060/2023-CSMP, de 14.07.2023)**

RESOLUÇÃO N.º 033/94-CSMP

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,**

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, em Manaus, 27 de abril de 1994.

ORLANDO DOS SANTOS SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

LUIZ FELIPPE CORDEIRO DE VERÇOSA

Corregedor-Geral do Ministério Público
Conselheiro

MITHRÍDATES CORRÊA FILHO

Procurador de Justiça
Conselheiro

YANO RENÉ PINHEIRO MONTEIRO

Procurador de Justiça
Conselheiro

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO SUPERIOR**

**TÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 1.º O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 03 (três) Procuradores de Justiça, eleitos bianualmente, na primeira quinzena de fevereiro dos anos ímpares, na forma do art. 36, da Lei Complementar n.º 011/93.

Parágrafo único. Para o exercício das suas atribuições o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II – Conselheiros;
- III – Secretaria;
- IV – Seção de Secretaria e Expediente.

**CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 2.º O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos e afastamentos, o Presidente será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

**CAPÍTULO III
DOS CONSELHEIROS**

**SEÇÃO I
DOS CONSELHEIROS TITULARES**

Art. 3.º São membros do Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade de Conselheiros, o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e 3 (três) Procuradores de Justiça eleitos.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 4.º O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

§ 1.º É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro.

§ 2.º A posse dos Conselheiros eleitos dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5.º Durante as férias, licença, nojo ou gala, o Conselheiro será substituído, automaticamente, pelo seu suplente.

SEÇÃO II DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS

Art. 6.º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, serão considerados os seus suplentes.

§ 1º Havendo número de suplentes igual ou superior ao de titulares, a eventual convocação da suplência dar-se-á obedecendo a ordem dos escolhidos na forma do disposto no art. 37, caput, da Lei Complementar n.º 011/93, salvo se o número de suplentes for inferior ao de titulares, caso em que a convocação poderá ocorrer independentemente da qualidade da representação do suplente.

**Alterado pela Resolução n.º 002/18-CSMP*

§ 2.º Na hipótese de inexistência de suplentes para a substituição de Conselheiros titulares, realizar-se-á eleição específica para a composição do quadro de suplência do Conselho Superior do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 36 da Lei Complementar n.º 011/93.

**Acrescentado pela Resolução n.º 002/18-CSMP*

Art. 7.º Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1.º Os suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de “quorum” ou, então, quando este se recusar a votar matéria constante da ordem do dia da reunião.

§ 2.º O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído na forma do § 1.º, art. 48, da Lei Complementar n.º 011/93.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8.º Em sua primeira reunião ordinária, os membros do Conselho Superior elegerão o Secretário dentre os seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Nas ausências do Secretário o Presidente do Conselho Superior nomeará dentre os Conselheiros, Secretário “ad hoc”.

CAPÍTULO V

DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9.º A seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com funcionários designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Seção de Secretaria e Expediente ficará sob a supervisão direta do Secretário do Conselho Superior.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 10. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento de serviços e atuação uniforme;

II – decidir sobre:

a) a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça;

b) disponibilidade;

c) aproveitamento de membro do Ministério Público em disponibilidade;

d) avaliação de estágio probatório de Promotor de Justiça e de seu vitaliciamento;

III – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. 252 e 264, da Lei Complementar n.º 011/93, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção por merecimento, observados os pressupostos dos incisos I a VII do art. 252 e art. 264 da Lei Complementar n.º 011/93;

V – indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça que tenham, pelo menos, 02 (dois) anos de efetivo exercício na última entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de Antiguidade;

VI – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por Antiguidade;

VII – obstar, motivadamente, a promoção por antiguidade, dando ciência ao Colégio de Procuradores;

VIII – aprovar sobre pedidos de permuta entre membros do Ministério Público;

IX – propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de sindicância, correição extraordinária e visitas de inspeção, bem como deliberar a instauração de processo administrativo disciplinar;

X – solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta funcional de membro do Ministério Público;

XI – propor a verificação de incapacidade física, mental e moral de membro do Ministério Público;

XII – aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XIII – eleger, dentre os membros do Ministério Público, os integrantes da comissão de concurso;

XIV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

XV – homologar a inscrição dos candidatos e o resultado do concurso de ingresso na carreira ou prorrogar o prazo de sua validade e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;

XVI – elaborar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, “caput”, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XVII – homologar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informação e, caso contrário, designar outro órgão do Ministério Público para prosseguir-lo ou ajuizar a ação civil;

XVIII – opinar nos processos que tratem de remoção compulsória ou demissão de membro do Ministério Público;

XIX – tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral;

XX – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XXI – decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para exercício do cargo através de entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar;

XXII – deliberar sobre o pedido de reconsideração das decisões proferidas nos termos do inciso XI, deste artigo;

XXIII – opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício dos cargos de que trata o artigo 120 da Lei Complementar n.º 011/93;

XXIV – fixar o valor da taxa de inscrição para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;

XXV – opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha optado na forma do art. 334 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar n.º 011/93;

XXVI – opinar em pedido de afastamento do membro do Ministério Público sujeito a sindicância ou processo administrativo;

XXVII – expedir instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XXVIII – admitir o processamento de pedido de Revisão do processo disciplinar, previsto na Seção VI, Capítulo V, Título IV, da Lei Complementar n.º 011/93;

XXIX – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça para publicação, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;

XXX – elaborar e revisar seu Regimento Interno;

XXXI – exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I – Convocar:

a) a primeira reunião ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos;

b) reuniões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;

c) os suplentes dos Conselheiros em caso de substituição e sucessão.

II – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III – estabelecer a ordem do dia das reuniões:

a) ordinárias e extraordinárias que convocar;

b) ordinárias, que independam de convocação;

c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nelas incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação;

IV – verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*, bem como desde logo, facultar aos Conselheiros oportunidade de solicitação de destaque de processos para discussão na sessão;

**Alterado pela Resolução n.º 594/11-CSMP*

V – assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;

VI – assinar os termos de abertura e o encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

VII – receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII – representar o Conselho Superior;

IX – proceder à leitura do expediente de cada reunião;

X - submeter à votação, simultaneamente, após proclamação do número do processo, nome dos interessados e Conselheiro Relator, todos os processos que não tenham sido objeto de pedido de destaque para discussão na sessão, bem como votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

**Alterado pela Resolução nº 594/11-CSMP*

XI – comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas reuniões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura do Congresso de Ingresso no Ministério Público;
- c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;
- d) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII – encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

- a) os processos de inscrição à promoção ou remoção por merecimento;
- b) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público, assim que despachados;
- c) os expedientes relativos ao reingresso na carreira do Ministério Público;
- d) até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- e) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público.
- f) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, ou função, assim que despachado;
- g) os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos;
- h) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;
- i) a ordem do dia das reuniões ordinárias do Conselho Superior;
- j) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;
- l) os autos de inquérito civil das peças de informação arquivadas por membro do Ministério Público.

XIII – fazer publicar no Diário Oficial:

- a) o extrato das decisões aprovadas nas reuniões do Conselho Superior, ressalvada deliberação dos Conselheiros e as hipóteses legais de sigilo;
- b) os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 12. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

II - apresentar voto escrito ou exarar despacho, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável justificadamente pelo colegiado, por igual período, nos autos dos quais seja relator ou vistante;

**Alterado pela Resolução nº 060/23-CSMP*

III - acessar, com antecedência, através do sistema de intranet da Procuradoria Geral de Justiça, a pasta do Conselho Superior denominada “Pauta de julgamento”, a fim de ter acesso virtual dos votos dos Conselheiros Relatores, referentes aos julgamentos que lhes serão submetidos na próxima sessão;

IV - solicitar, querendo, durante a sessão de julgamento, destaque de processo que deseje debater antes do julgamento;

**Incisos III e IV acrescidos pela Resolução nº 594/11-CSMP*

V – votar e assinar a ata da reunião anterior, a qual tenha comparecido;

VI – comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entenda relevante;

VII – propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

VIII – discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

IX – receber da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;

X – exercer as demais atribuições que lhes confirmam a Lei ou este Regimento Interno.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II, deste artigo, poderá ser reduzido por deliberação do Conselho Superior, na hipótese de risco ao resultado útil do processo, em decorrência do transcurso de tempo.

**Acrescentado pela Resolução nº. 060/23-CSMP.*

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior:

I – receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior;

II – manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III – preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os membros do Conselho Superior;

IV – executar os serviços de datilografia e reprografia para os membros do Conselho Superior;

V – registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

LIVRO II DO PROCEDIMENTO PARA AS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, na segunda e quarta sextas-feiras, às nove horas;

**Alterado pela Resolução n.º 533/10-CSMP*

§ 1.º As reuniões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira, independem de convocação.

§ 2.º Nas reuniões do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatório o uso de traje adequado na conformidade das tradições forense.

§3.º – As reuniões do Conselho Superior serão públicas, exceto nas hipóteses de sigilo legal.

**Alterado pela Resolução n.º 054/2022-CSMP.*

§ 4.º Nas sessões do Conselho, o Presidente tem assento à mesa, na parte central. Os Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

**Acrescentado pela Resolução n.º 229/07-CSMP*

§5.º – Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo poderão ser realizados na presença, tão somente, dos Conselheiros, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, do Secretário e de um servidor designado, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

**Acrescentado pela Resolução n.º. 054/2022-CSMP,.*

Art. 15. Na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos perante o Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira reunião ordinária do Conselho Superior.

Parágrafo único. Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará apenas a eleição do Secretário do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 17. A convocação extraordinária do Conselho Superior por seu Presidente será feita através de ofício, mediante protocolo.

Parágrafo único – Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião e, nas hipóteses de julgamento de processo sigiloso pautado, o acesso à informação assim classificada cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

*Alterado pela Resolução n.º 054/2022-CSMP.

Art. 18. A convocação extraordinária do Conselho Superior, prevista no art. 16 deste Regimento, será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da ordem do dia. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE CONSELHEIROS

Art. 19. O presidente do Conselho Superior convocará os suplentes dos Conselheiros mediante ofício, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário, nas hipóteses dos arts. 37 e 39 da Lei Complementar n.º 011/93.

Parágrafo único. A convocação para mais uma reunião cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

SEÇÃO II

DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a ordem do dia das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As matérias objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que ele receber a pauta, salvo assunto considerado relevante, apresentado em sessão por qualquer Conselheiro.

SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO SECRETÁRIO

Art. 21. O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos, providenciará para que cada membro do órgão receba cópia da pauta, contendo a ordem do dia, e das informações necessárias preparadas, com antecedência da reunião em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 22. Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião;
- II – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV – comunicações dos Conselheiros;
- V – leitura da ordem do dia;
- VI – discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VII – encerramento da reunião.

SEÇÃO II DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE *QUORUM* E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 23. A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1.º Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2.º Não havendo “quorum” suficiente aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se tratar de reunião extraordinária e adiada para a próxima data se a reunião for ordinária.

§ 3.º No horário previsto, caso o Presidente esteja ausente, sem prévia indicação de Conselheiro para substituí-lo, assumirá a presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, que a devolverá ao Procurador-Geral de Justiça, caso compareça antes do término da reunião.

§ 4.º Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente nomeará Secretário *ad hoc* para assumir suas funções.

§ 5.º Havendo “quorum” o Presidente declarará instalada a reunião.

SEÇÃO III

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 24. A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1.º Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2.º O membro do Conselho Superior não concordando com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3.º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4.º Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5.º Aprovada a ata com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO IV

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 25. O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 26. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

SEÇÃO V DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS REUNIÕES

Art. 27. A ordem de votação iniciará, após o voto do relator, com o voto do Conselheiro mais novo no Colegiado e finalizará com o do Presidente.

**Alterado pela Resolução nº 229/07-CSMP*

§ 1.º O rodízio de que trata este artigo terá início, anualmente, pelo Conselheiro mais novo na segunda instância.

§ 2.º Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, enunciando-a antes do início de cada reunião.

§ 3.º As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito de rodízio de ordem de votação.

§ 4.º O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

SEÇÃO VI DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, DA LEITURA DA ORDEM DO DIA, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 28. Após a leitura da pauta do dia, pelo Presidente, serão distribuídos os processos aos Conselheiros, pela ordem, equitativamente, sendo discutidas e votadas as matérias nela constante.

“Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas não funcionarão como Relator nos procedimentos de competência do Conselho Superior.” *(Criado pela Resolução 136/2020-CSMP).*

Art. 29. Antes do início da votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, havendo o Presidente de concedê-la desde logo, pelo prazo de 3 (três) minutos.

§ 1.º Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião.

§ 2.º O membro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de 3 (três) minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

Art. 30. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, na forma do art. 27 deste Regimento.

**Alterado pela Resolução nº 229/07-CSMP.*

Parágrafo único. Iniciada a votação não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento, sob pena de adiamento da reunião, de imediato, e convocação do respectivo suplente para a próxima reunião.

§ 1º O impedimento deve ser justificado e independente de aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2.º Caso o impedimento implique falta de “quorum”, a matéria será votada na próxima reunião, com convocação do suplente do Conselheiro impedido. A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houver o impedimento.

§ 3º Se entender necessária uma melhor apreciação, poderá, qualquer dos Conselheiros, pedir vista do processo, caso em que a votação da matéria será suspensa e, esgotado o prazo a que alude o art. 12, inciso II deste regimento interno, será incluído na reunião ordinária seguinte.

**Alterado pela Resolução nº 060/23-CSMP.*

Art. 32. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 33. As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34. As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único. É necessária a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I – exoneração de membros do Ministério Público não vitalício, assegurada a ampla defesa;

II – a não confirmação do estágio probatório do Promotor de Justiça e o seu não vitaliciamento, a ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III – proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;

IV – disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

V – recusa de candidatos à promoção por antiguidade;

VI – elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional;

VII – alteração do seu Regimento Interno.

SEÇÃO VII DOS PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 35. Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1.º O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2.º Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 36. No dia seguinte ao da reunião, o Secretário do Conselho Superior providenciará o arquivamento da ata aprovada, bem como a expedição dos expedientes decorrentes das deliberações do órgão.

§ 1.º Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário.

§ 2.º As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 37. Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

LIVRO III DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O provimento dos cargos do Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1.º A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2.º A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 3.º A promoção somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, dispensado esse estágio, quando não houver candidato que o aceite, na forma do § 4.º, do art. 129, c/c o art. 93, II, “b”, todos da Constituição Federal.

§ 4.º Feita a indicação de que trata o art. 250 da Lei Orgânica do Ministério Público, a Secretaria do Conselho determinará a oitiva da douta Corregedoria-Geral, para manifestação acerca da conduta, atuação e procedimentos existentes relacionados com o indicado;

§ 5.º No caso de promoção por antiguidade, o membro mais antigo inscrito poderá ser recusado, por voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, a partir de proposta fundamentada, posta em mesa por qualquer deles.

**§§ 4º e 5º alterados pela Resolução nº 229/18
-CSMP, de 06.06.07.*

§ 6.º Lançada a proposta de recusa a que alude o parágrafo anterior, será concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por notificação ao interessado, onde constará as razões da recusa para eventual contrariedade ou defesa.

§ 7º Findo o prazo de contra-razões, os autos retornarão ao Conselheiro proponente da recusa, que será o relator da matéria e proferirá seu voto fundamentado na reunião ordinária ou extraordinária seguinte, à qual será intimado o recusando para, querendo, efetuar sustentação oral, por 15 (quinze) minutos;

**§§ 6º e 7º acrescentados pela Resolução nº 229/07-CSMP, de 06.06.07.*

§ 8º REVOGADO

**§8º revogado pela Resolução nº 058/07-CSMP, de 13.07.18.*

Art. 39. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

Parágrafo único. A promoção por antiguidade far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, do membro mais antigo na entrância, por indicação do Conselho Superior.

Art. 40. O membro do Ministério Público indicado pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, em que tenha requerido inscrição, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1.º Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 256, da Lei Complementar n.º 011/93;

§ 2.º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO

Art. 41. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Presidente comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho Superior.

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA PROVIMENTOS DE VAGAS

Art. 42. Tratando-se de única vacância ocorrida, na reunião ordinária referida no Parágrafo único do artigo anterior, o Secretário do Conselho Superior comunicará ao Presidente o critério de seu provimento.

Art. 43. Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a comunicação a que se refere o Parágrafo único do art. 41, deste Regimento, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá, na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, a fixação de critérios para seu provimento.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 44. Fixado automaticamente o critério de provimento, tratando-se de vacância única, ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior, no caso de vacância simultâneas, o presidente do órgão expedirá edital no Diário Oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo para expedição de edital será de 5 (cinco) dias, contados da data da vacância única ou da reunião em que o Conselho Superior fixar o critério de provimento, conforme o caso.

Art. 45. O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção, e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 46. Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior, serão instruídos com as seguintes declarações:

- I – estar em dia com os serviços;
- II – não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido.

Parágrafo único. O interessado deverá formular requerimento autônomo, para cada um dos cargos em concurso.

SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES CONTRA A LISTA DOS INSCRITOS

Art. 47. A lista dos inscritos será fixada em local visível da Procuradoria-Geral de Justiça e publicada 1 (uma) vez no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

Art. 48. As impugnações e reclamações contra lista dos inscritos deverá ser protocolada na Procuradoria-Geral de Justiça e dirigida, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1.º Tratando-se de lista de inscritos para provimento de cargo por antiguidade, as impugnações e reclamações serão resolvidas pelo Colégio de Procuradores.

§ 2.º Se a lista for para provimento de cargo por merecimento, as reclamações e impugnações serão decididas pelos membros do Conselho Superior, antes das indicações.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O merecimento será apurado na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo. Para a sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração:

I – a conduta do membro do Ministério Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste no prontuário;

II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III – eficiência no desempenho de suas funções verificada através de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios constantes de julgados do Tribunal e suas Câmaras, da publicação de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, inquéritos administrativos, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Comarca ou Promotoria;

V – aprimoramento de sua cultura jurídica em cursos especializados, comprovado o seu aproveitamento, publicação de livros jurídicos, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

VI – atuação em Comarca que apresente dificuldade para o exercício de suas funções bem como para o seu acesso;

VII – o número de vezes que tenha participado de listas.

SEÇÃO II DOS EXPEDIENTES PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 50. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Art. 51. O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho Superior, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha as informações úteis à aferição do merecimento.

§ 1.º Sendo muito elevado o número de inscritos, o Secretário do Conselho Superior, poderá consultar os prontuários na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2.º As informações de que trata este artigo serão feitas de forma sintética.

§ 3.º Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior pelo menos 2 (dois) dias antes da reunião em que haverá a indicação.

SEÇÃO III DA INDICAÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 52. Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 53. Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I – não esteja em dia com os serviços de sua Promotoria ou Procuradoria;
II – tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III – tenha sofrido pena de censura no período de 1 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 2 (dois) anos, em caso de suspensão.

IV – tenha sido removido por permuta no período de 6 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;

V – não tenha, em se tratando de promoção, os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 252, da Lei Complementar n.º 011/93, salvo se não houver quem os tenha;

§ 1º A formação da lista tríplice processar-se-á em votação nominal, aberta e fundamentada, em sessão pública, e estarão aptos a compor a relação de nomes para promoção pelo critério de merecimento, os membros do Ministério Público que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros, procedendo-se, para tanto, quantos escrutínios forem necessários para a composição da lista, observando-se, em caso de empate, a ordem de preferência do art. 247 da Lei Complementar n.º 011/93.

**Alterado pela Resolução n.º 155/07-CSMP.*

§ 2.º Finda a votação, será elaborada pelo Secretário, a lista dos três nomes mais votados.

TÍTULO II DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54. A remoção pode ser por permuta entre os membros do Ministério Público da mesma entrância.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 55. Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimento conjunto, dirigido ao Procurador-geral de Justiça, obedecidas as condições previstas nos incisos I a IV, do art. 257, e as vedações do art. 268, § 1.º, e seus incisos, todos da Lei Complementar n.º 011/93.

SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE

Art. 56. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará ao Secretário que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PERMUTA

Art. 57. O Conselho Superior apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, em função da conveniência do serviço e da posição dos interessados na lista de antiguidade.

TÍTULO III DOS PEDIDOS DE REVERSÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se estiver ocupado, em cargo de entrância igual ao do momento da aposentadoria.

Parágrafo único. Será cessada a aposentadoria se o inativo não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex-offício”.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 59. Anulado o ato de aposentadoria, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Conselho Superior os expedientes para o início do processo de reversão.

Parágrafo único. Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o enviará ao Secretário.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO

Art. 60. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior homologará à vista de laudo médico que atestará a cessação da incapacidade ou sob a decisão que anulou o ato aposentatório.

TÍTULO IV DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 61. O aproveitamento será obrigatório no órgão de execução que o membro do Ministério Público ocupava, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

Parágrafo único. Será cessada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 62. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO

Art. 63. Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação para uma delas, obedecido o critério da vez para o seu provimento.

Parágrafo único. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

TÍTULO V DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 64. O quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público será publicado no Diário oficial até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria-Geral de Justiça, contendo em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira, contados até 31 de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 65. Até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na ordem do dia da reunião ordinária desse mês.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL

Art. 66. Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério público registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário.

TÍTULO VI DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 67. Qualquer membro do Conselho Superior que tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na ordem do dia, deliberação sobre a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior.

Art. 68. Deliberando pela instauração de processo administrativo, o respectivo expediente será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho Superior.

Parágrafo único. Quando for deliberada a não instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

TÍTULO VII DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 69. A sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho Superior por qualquer de seus membros, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o pedido, o Presidente encaminhará cópia à Secretaria do Conselho, incluindo a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 70. Ordenada a instauração de sindicância pelo Conselho Superior, o respectivo expediente será encaminhado pelo Secretário.

Parágrafo único. O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, quando for deliberada a não instauração de sindicância.

CAPÍTULO III DO ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA

Art. 71. Se, após o processamento da sindicância, o Procurador-Geral de Justiça ou Corregedor-Geral do Ministério Público, determinarem o seu arquivamento, deverão remeter cópia do expediente à Secretaria do Conselho Superior.

Art. 72. Na reunião ordinária que se seguir, o Conselho Superior apreciará o despacho de arquivamento de sindicância.

§ 1.º Se o Conselho Superior confirmar o despacho de arquivamento, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente, comunicando-se a decisão à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2.º Discordando do despacho, o Conselho remeterá o expediente ao Procurador-Geral de Justiça, para instauração de processo administrativo.

TÍTULO VIII DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, e assegurada ampla defesa.

Art. 74. A remoção compulsória pode também ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, propondo produção de provas.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS QUE TRATAM DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 75. Findo o prazo para a defesa, que será de 10 (dez) dias, e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho que comunicará o fato aos demais integrantes do órgão, na primeira reunião.

§ 1.º A contar dessa data o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior por 10 (dez) dias, para exame pelos Conselheiros.

§ 2.º Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 76. Havendo pedido de produção de novas provas os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, finco o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Retomado os autos da Procuradoria-Geral de justiça, o Secretário comunicará aos Conselheiros na primeira reunião, permanecendo eles por 10 (dez) dias na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

SEÇÃO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 77. Encerrada a instrução, e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 78. Se o Conselho Superior entender que não é conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 79. Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores, até que se esgote o prazo de recurso.

§ 1.º A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 2.º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 80. Retomando o expediente do Colégio de Procuradores será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

TÍTULO IX DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 81. Nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público, terminada a apuração dos fatos será ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 82. Assim que receber os autos da autoridade processante, o Presidente do Conselho Superior os encaminhará ao Secretário do órgão.

§ 1.º O Secretário do Conselho Superior comunicará o fato aos demais Conselheiros na primeira reunião ordinária.

§ 2.º A contar dessa data, o processo permanecerá por 10 (dez) dias na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 83. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se seguir.

Parágrafo único. Antes de devolver os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário do Conselho Superior deles arquivará cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

TÍTULO X DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 84. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, na forma da legislação eleitoral;

II – exercer cargo, na forma do art. 120, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 011/93;

III – frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos.

§ 1.º O afastamento somente se dará mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ 2.º O Conselho Superior definirá se os vencimentos e vantagens serão pagos pelo Ministério Público ou pelo órgão solicitante.

§ 3.º Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 85. Sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento, será oficiado a autoridade solicitante, comunicando a decisão do órgão, com ciência ao membro do Ministério público.

TÍTULO XI DAS PROVIDÊNCIAS NO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 86. O Conselho Superior homologará a inscrição dos candidatos ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, observados os requisitos do art. 199 e parágrafos da Lei Complementar n.º 011/93, e os termos do respectivo Edital.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior indeferir, fundamentalmente, a inscrição do candidato que não atender aos requisitos previstos no art. 199, inciso V e parágrafos 1º e 2.º, da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 87. Elaborada a relação dos inscritos, o Secretário do conselho encaminhará a lista ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação.

CAPÍTULO II DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ELABORAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS

Art. 88. O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior após a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Concurso.

Art. 89. Observada a ordem de classificação, o Conselho Superior elaborará a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação.

Parágrafo único. A lista dos candidatos aprovados será encaminhada, pelo Secretário do Conselho Superior, ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação do Diário Oficial.

Art. 90. Da decisão que homologar o resultado do concurso, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua publicação, recurso este restrito a erro de cálculo.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

Art. 91. O Conselho Superior poderá prorrogar o prazo de validade do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, uma única vez, se conveniente aos interesses da Instituição, sempre ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o “caput” será de dois anos, conforme o parágrafo 40, do art. 197 da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 92. A decisão do Conselho que deliberar sobre a prorrogação do prazo de validade do Concurso será encaminhada pelo Secretário do Conselho ao procurador-geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XII DA ELABORAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS

Art. 93. Com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Conselho Superior elaborará a lista sêxtupla para o preenchimento da vaga do Ministério público nos Tribunais, de que tratamos arts. 94, “caput”, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a elaboração, o Secretário do Conselho Superior encaminhará a lista sêxtupla ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências de que trata o inciso XXI do art. 29, da Lei Complementar n.º 011/93.

TÍTULO XIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 94. Das decisões do Conselho Superior, caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato impugnado.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, quando o pedido de reconsideração for de decisão que indeferir inscrição de candidato ao Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, na forma do parágrafo único do art. 110, da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 95. O pedido de reconsideração será distribuído ao mesmo Conselheiro Relator da decisão recorrida que, após elaboração de parecer prévio, submeterá à apreciação de seus pares.

Art. 96. Da decisão que apreciar o pedido de reconsideração, caberá recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do inciso VI, do art. 33, da Lei Complementar n.º 011/93.

Art. 97. Após julgado o pedido de reconsideração, o Secretário do Conselho encaminhará a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XIV DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 98. Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 99. Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, incluindo-a na ordem do dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 100. Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR-GERAL

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 101. Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presidente, para que inclua na ordem do dia da reunião ordinária, deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público a respeito da conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público.

Art. 102. Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício e assim que as receber entregará cópia aos demais membros do Conselho Superior.

TÍTULO XVI DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

CAPÍTULO I DOS RELATÓRIOS DE CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 103. Os relatórios de correições e inspeções, ordinárias e extraordinárias, serão levados ao conhecimento do Conselho Superior.

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 104. Assim que despachar o relatório, o Presidente encaminhará ao Secretário do Conselho, para inclusão da matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE CORREIÇÃO OU VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 105. Qualquer membro do Conselho Superior poderá requer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho, incluindo a matéria na ordem da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 106. Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visitas de inspeção, o Secretário do Conselho Superior comunicará a deliberação ao Corregedor.

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 107. Após a análise dos relatórios das correições e das vistas de inspeção, serão os mesmos encaminhados ao órgão competente, para as providências decorrentes.

TÍTULO XVII DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor – Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, e remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

CAPÍTULO II DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA PELO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 109. O Corregedor – Geral do Ministério Público, no 20.º mês de exercício no cargo, remeterá ao Presidente do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não.

§ 1.º O relatório da Corregedoria – Geral será instruído como cópias dos trabalhos jurídicos e outras peças que possam influenciar na avaliação do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio.

§ 2.º Assim que receber os relatórios, o Presidente os encaminhará ao Secretário do Conselho Superior.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 110. Se a conclusão do relatório da Corregedoria – Geral for desfavorável à confirmação, o Corregedor – Geral intimará pessoalmente o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações e produzir provas, sem prejuízo de novas diligências pelo Conselho Superior.

§ 1.º Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria – Geral do Ministério Público.

§ 2.º A defesa poderá ser feita por Procurador legalmente habilitado.

§ 3.º A prova documental será aduzida com a defesa, oportunidade em que, poderá requerer a produção de prova testemunhal.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 111. *(Anulado pela Resolução N.º 142/2019-CSMP, de 12.12.2019).*

SEÇÃO IV
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 112. Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador – Geral de Justiça baixará ato de exoneração, no prazo de 03 (três) dias.

TÍTULO XVIII
DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL

CAPÍTULO I
DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES

Art. 113. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretario do Conselho Superior, incluindo a matéria na ordem do dia próximo reunião.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 114. Antes da votação das sugestões o membro do Conselho Superior que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la, oralmente, por 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício.

TÍTULO XIX
DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115. Ao Conselho Superior compete elaborar o Regimento Interno e aprovar suas alterações.

CAPÍTULO II DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

Art. 116. Qualquer membro do Conselho Superior poderá sugerir alterações do seu Regimento Interno, através de petição fundamentada, dirigida ao seu Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará a Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na ordem do dia da segunda reunião ordinária que se seguir ao despacho.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 117. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XX DOS ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DOS ASSENTOS

Art. 118. O Conselho Superior poderá fixar Assentos sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. O Assento poderá ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 119 – Os Assentos serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, e transcritos no livro próprio pelo Secretário do Conselho.

CAPÍTULO II DA REVISÃO DOS ASSENTOS

Art. 120. Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor revisão de Assento, através de petição fundamentada, dirigida ao seu Presidente, que a encaminhará ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. Os assentos revistos serão transcritos no livro próprio, pelo Secretário, que deverá, ainda, fazer constar no texto original, menção à alteração efetiva.

CAPÍTULO III DA SUGESTÃO DE NOVOS ASSENTOS

Art. 121. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir novos Assentos, em petição dirigida ao Presidente.

§ 1.º Assim que despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário, incluindo a matéria na ordem do dia próxima reunião ordinária.

§ 2.º Sendo o Assento aprovado, observa-se-á disposto no art. 119.

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO DE ASSENTOS

Art. 122. A qualquer tempo, o membro do Conselho Superior poderá propor a revogação de Assento em vigor, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos parágrafos 10 e 20 do artigo anterior.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 123. Os Assentos em vigor no ano anterior, bem como os novos Assentos aprovados, e os revogados, serão comunicados aos membros do Ministério Público, pelo Diário Oficial.

Parágrafo único. Para os fins referido neste artigo, o Secretário do Conselho Superior encaminhará os expediente ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI DA FORÇA VINCULATIVA DOS ASSENTOS

Art. 124. Enquanto não revogado, o Assento tem força vinculativa para todos os membros do Conselho Superior.

TÍTULO XXI DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 9.º, DA LEI N.º 7.347/85

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 125. Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação, nos termos do artigo 90, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 126. Remetido os autos do inquérito civil ou das peças informativas juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, no prazo e sob as penas de lei, ao Presidente do Conselho Superior, os encaminhará, de imediato, ao Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Art. 127. O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as associações legitimadas apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos ou peças informativas.

Art. 128. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente, na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório, em 15 (quinze) dias.

§ 1.º O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte.

§ 2.º Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 129. Homologar a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou das peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 130. Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, designará outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública.

Art. 131. Constatada a inobservância injustificada do prazo de 3 (três) dias para remessa do inquérito civil ou das peças de informação na forma do § 1.º do art. 9.º, da Lei n.º 7.347, de

24.07.87, o Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 132. A deliberação tomada pelo Conselho Superior, no termos dos artigos 125 ou 126, será publicada no Diário Oficial.

**LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 133. O Presidente do Conselho Superior adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste regimento Interno seja instalada a Seção de Secretária e Expediente do Órgão.

Art. 134. Os processos distribuídos, serão devolvidos à Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da reunião ordinária subsequente a da distribuição, para fins de apreciação e julgamento, salvo justa causa, em que a devolução dos autos dar-se-á no mesmo prazo, para a reunião ordinária que se seguir.

Art. 134-A. Aplicam-se, subsidiariamente, ao presente Regimento Interno, as normas do Regimento do Conselho Nacional do Ministério Público, no que couber.

**Acréscido pela Resolução nº 211/07-CSMP, de 06.06.07.*

Art. 135. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.